



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229792 - MG (2025/0505875-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MG108768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO NATURAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. REVISÃO PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática do crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013. 2. *Fato relevante*. Conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente em 29/08/2025, com decisão autônoma e fundamentada, posteriormente ratificada em 09/12/2025, após reavaliação da custódia. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem em writ originário. Decisão agravada não conheceu das alegações de excesso de prazo e de negativa de acesso amplo aos autos por supressão de instância, e, no mérito conhecido, rejeitou nulidade por violação ao juiz natural, reputou idônea a fundamentação da preventiva, afastou ausência de contemporaneidade e manteve a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 4. *Pedidos no agravo*. Reconhecimento de erro de premissa quanto ao não conhecimento do excesso de prazo; nulidade por violação ao juiz natural; ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade; excesso de prazo (custódia superior a 220 dias); substituição por medidas cautelares diversas; tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada e, sucessivamente, provimento do recurso ordinário ou submissão do agravo à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto ao exame do alegado excesso de prazo da custódia não enfrentado pelo acórdão recorrido; (ii) saber se a conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente constitui novo título prisional apto a superar eventual vício de competência inicial; (iii) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada, com elementos probatórios idôneos; (iv) saber se se verifica contemporaneidade do periculum libertatis; (v) saber se o prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP tem natureza peremptória e se a inobservância pontual implica automática ilegalidade da custódia; e (vi) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes à tutela cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento direto do excesso de prazo configuraria supressão de instância, porque o acórdão impugnado não enfrentou a matéria na perspectiva deduzida, limitando-se à competência e à idoneidade da fundamentação da preventiva. 7. A conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente, por decisão autônoma e fundamentada, constitui novo título prisional que supera eventual vício de competência do juízo plantonista, mormente quando posteriormente reavaliado e mantido. 8. Há fundamentação concreta e individualizada da custódia, demonstrada por interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas, participação ativa do Agravante na empreitada criminosa e áudio indicando tentativa de suborno para evadir a persecução, suficientes para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 9. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre da persistência atual das razões da cautela, evidenciada pela estrutura organizada, posição do Agravante, existência de coinvestigados foragidos e elementos que indicam risco concreto à ordem pública e à instrução criminal. 10. O prazo de 90 dias para revisão da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório; a inobservância pontual não acarreta automática ilegalidade da prisão, exigindo aferição da efetividade do controle judicial dos pressupostos cautelares. 11. Ainda que superado o óbice processual, não se configura excesso de prazo diante da complexidade do feito (organização criminosa duplamente majorada, pluralidade de réus, foragidos), do andamento regular (audiências designadas, instrução encerrada, aguardo de alegações finais) e da ausência de desídia jurisdicional. 12. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, mesmo combinadas, para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 225.820/CE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 20.02.2026; STJ, AgRg no RHC 130.942/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229792 - MG (2025/0505875-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAFAEL ALVES PRADO (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MG108768
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JUÍZO NATURAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. REVISÃO PERIÓDICA (ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em recurso ordinário em habeas corpus, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão preventiva decretada por suposta prática do crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013. 2. *Fato relevante*. Conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente em 29/08/2025, com decisão autônoma e fundamentada, posteriormente ratificada em 09/12/2025, após reavaliação da custódia. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal estadual denegou a ordem em writ originário. Decisão agravada não conheceu das alegações de excesso de prazo e de negativa de acesso amplo aos autos por supressão de instância, e, no mérito conhecido, rejeitou nulidade por violação ao juiz natural, reputou idônea a fundamentação da preventiva, afastou ausência de contemporaneidade e manteve a inadequação das medidas cautelares do art. 319 do CPP. 4. *Pedidos no agravo*. Reconhecimento de erro de premissa quanto ao não conhecimento do excesso de prazo; nulidade por violação ao juiz natural; ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade; excesso de prazo (custódia superior a 220 dias); substituição por medidas cautelares diversas; tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada e, sucessivamente, provimento do recurso ordinário ou submissão do agravo à Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se há supressão de instância quanto ao exame do alegado excesso de prazo da custódia não enfrentado pelo acórdão recorrido; (ii) saber se a conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente constitui novo título prisional apto a superar eventual vício de competência inicial; (iii) saber se a prisão

preventiva está amparada em fundamentação concreta e individualizada, com elementos probatórios idôneos; (iv) saber se se verifica contemporaneidade do periculum libertatis; (v) saber se o prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP tem natureza peremptória e se a inobservância pontual implica automática ilegalidade da custódia; e (vi) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram adequadas e suficientes à tutela cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conhecimento direto do excesso de prazo configuraria supressão de instância, porque o acórdão impugnado não enfrentou a matéria na perspectiva deduzida, limitando-se à competência e à idoneidade da fundamentação da preventiva. 7. A conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo competente, por decisão autônoma e fundamentada, constitui novo título prisional que supera eventual vício de competência do juízo plantonista, mormente quando posteriormente reavaliado e mantido. 8. Há fundamentação concreta e individualizada da custódia, demonstrada por interceptações telefônicas e telemáticas autorizadas, participação ativa do Agravante na empreitada criminosa e áudio indicando tentativa de suborno para evadir a persecução, suficientes para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 9. A contemporaneidade do periculum libertatis decorre da persistência atual das razões da cautela, evidenciada pela estrutura organizada, posição do Agravante, existência de coinvestigados foragidos e elementos que indicam risco concreto à ordem pública e à instrução criminal. 10. O prazo de 90 dias para revisão da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório; a inobservância pontual não acarreta automática ilegalidade da prisão, exigindo aferição da efetividade do controle judicial dos pressupostos cautelares. 11. Ainda que superado o óbice processual, não se configura excesso de prazo diante da complexidade do feito (organização criminosa duplamente majorada, pluralidade de réus, foragidos), do andamento regular (audiências designadas, instrução encerrada, aguardo de alegações finais) e da ausência de desídia jurisdicional. 12. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, mesmo combinadas, para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, à luz do art. 282, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 225.820/CE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 20.02.2026; STJ, AgRg no RHC 130.942/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.11.2020, DJe 27.11.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL ALVES PRADO contra decisão monocrática que, no recurso ordinário em habeas corpus em epígrafe, conheceu parcialmente da insurgência e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O recurso ordinário foi manejado em face de acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem em *writ* originário, mantida a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013.

A decisão agravada, em síntese, deixou de conhecer das alegações de excesso de prazo e de negativa de acesso amplo aos autos por importarem supressão de instância. No mérito conhecido, afastou a tese de violação ao princípio do juiz natural ao reconhecer que a conversão da prisão temporária em preventiva, levada a efeito pelo juízo competente em 29/08/2025 (fl. 801), constituiu novo título jurídico autônomo, com fundamentação própria, posteriormente ratificado em 09/12/2025; reputou idônea a motivação concreta da custódia, lastreada na atuação do recorrente como executor direto da empreitada criminosa, em elementos extraídos de interceptações telefônicas e telemáticas e em áudio em que o agravante teria narrado detenção e suposta negociação para liberação mediante pagamento indevido; rejeitou a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*; e manteve a inadequação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No agravo regimental (fls. 821-835), sustenta o recorrente, em síntese, erro de premissa quanto ao não conhecimento da tese de excesso de prazo, ao argumento de que a matéria fora suscitada na inicial do *writ* originário, examinada pelo Tribunal *a quo* e devolvida no recurso ordinário. Reitera a nulidade por violação ao juiz natural, ao fundamento de que a fórmula "remessa + ratificação" não convalidaria o vício sem reexame autêntico e individualizado dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com possível controle, inclusive, sobre a higidez do suporte informativo, à luz do art. 157 do mesmo diploma. Pleiteia o reconhecimento da ausência de fundamentação concreta e individualizada da custódia, com alegada falta de contemporaneidade do risco. Aponta excesso de prazo por custódia superior a 220 dias, ressaltando primariedade e menoridade relativa à época dos fatos. Postula, ao final, a substituição da segregação por medidas cautelares diversas. Requer, em juízo de retratação, tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada e, sucessivamente, o provimento do recurso ordinário ou a submissão do agravo à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao alegado erro de premissa no não conhecimento da tese de excesso de prazo, o exame das peças que instruem o processado revela que o acórdão recorrido,

embora tenha enfrentado as questões atinentes à competência do juízo prolator das primeiras decisões e à idoneidade da fundamentação da prisão preventiva (fls. 725-745), não dispensou tratamento específico ao tema do excesso de prazo na perspectiva ora deduzida. A análise pelo órgão colegiado de origem voltou-se à validade do título prisional sob a ótica do juiz natural e à suficiência dos motivos invocados para a custódia, sem desenvolvimento das premissas concernentes à duração da segregação cautelar e ao cumprimento dos comandos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A análise originária da matéria nesta Corte importaria, portanto, supressão de instância, conforme orientação reiterada da Terceira Seção (AgRg no RHC n. 225.820/CE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 20/2/2026). A simples menção ao tema na petição inicial do *writ* originário, desacompanhada de pronunciamento substantivo do Tribunal *a quo*, não habilita o conhecimento direto na via ordinária constitucional.

Sobre a alegada nulidade por violação ao princípio do juiz natural, a decisão agravada bem assentou que a conversão da prisão temporária em preventiva pelo juízo especializado em 29/08/2025, ato jurisdicional autônomo e fundamentado, constituiu novo título prisional, posteriormente ratificado em 09/12/2025 quando da reavaliação da custódia (fl. 801). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em hipóteses tais, eventual vício de competência do juízo plantonista ou de central de inquéritos resta superado pela atuação subsequente do juízo natural, que profere decisão própria, calcada em juízo autônomo sobre os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Não procede, ademais, a argumentação de que a ratificação teria sido meramente formal. A leitura das informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 800-803) revela que houve análise detida da prisão por ocasião do recebimento da denúncia e nova reavaliação posterior, com manutenção fundamentada da segregação. A pretensão recursal, neste ponto, dirige-se ao revolvimento do conteúdo dessas decisões, providência incompatível com a estreita via do recurso ordinário em habeas corpus.

No tocante à motivação da custódia, a decisão agravada apontou de modo objetivo os elementos concretos que respaldam a segregação: a atuação do recorrente como executor direto da empreitada criminosa, com participação ativa em delitos patrimoniais e na lavagem de capitais provenientes da atividade ilícita; o conteúdo de interceptações telefônicas e telemáticas judicialmente autorizadas; e, especialmente, o áudio em que o próprio agravante narra detenção e suposta negociação para liberação mediante pagamento indevido a agentes públicos (fls. 739, 813). Tais elementos individualizam a conduta do recorrente, afastam a tese de macrofundamentação e demonstram a efetiva participação em estrutura organizada, com perfil que justifica a

tutela cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Igualmente improcede a alegação de falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*. O critério de aferição não se confunde com a exigência de que os fatos imputados sejam recentes ou de que o decreto prisional seja imediatamente subsequente ao último ato delitivo. A contemporaneidade reside, antes, na persistência atual das razões que justificam a custódia, é dizer, na manutenção, ao tempo da decisão, dos motivos que indicam o risco concreto à ordem pública ou à instrução criminal. A estrutura organizada apurada nos autos, a posição assumida pelo recorrente, a existência de coinvestigados foragidos e a natureza dos elementos coligidos, inclusive áudio que sugere articulação para subornar agentes públicos com o propósito de escapar à perseguição, evidenciam a atualidade do risco a justificar a manutenção da segregação.

Quanto à invocação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é firme nesta Corte o entendimento de que o prazo de 90 dias para revisão da prisão preventiva não tem natureza peremptória, de modo que a inobservância pontual desse marco temporal não acarreta, automaticamente, a ilegalidade da custódia, exigindo-se, antes, a aferição da efetividade do controle judicial sobre os pressupostos cautelares. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerada a gravidade concreta do crime imputado, uma vez que, em tese, o recorrente integraria organização criminosa de grande porte relacionada com o tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de cocaína em vários eventos, cujos lotes eram acondicionados em contêiner, camuflados em produtos exportados pelo Porto de Santos. Ficou consignado, ainda, que o ora recorrente armazenava a droga já na Baixada Santista e a transportava até o Porto de Santos em veículo próprio (carreta e reboque), utilizado no transporte do contêiner SUDU8015726, no qual foram apreendidos 490 quilos de cocaína. Ademais, o acusado, juntamente com seu irmão, seria responsável pela logística de embarque da droga.

4. Consta das decisões impugnadas que o recorrente está foragido, nesse contexto vale lembrar que o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

5. Além disso, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código de Processo Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução desse ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes do STJ e do STF.

6. Assim como se deve proceder em relação a um possível excesso de prazo na formação da culpa, para o reconhecimento de eventual constrangimento ilegal pela demora no reexame obrigatório da custódia cautelar é imprescindível uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que, não se constata no caso em análise.

7. Agravo regimental a que se nega provimento, com recomendação, entretanto, ao Juízo processante, para que imprima maior celeridade na condução do processo e revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019.

(AgRg no RHC n. 130.942/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

Mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, a superação do óbice da supressão de instância quanto ao excesso de prazo, a tese tampouco prosperaria. A

duração da custódia há de ser aferida em consonância com a complexidade do feito, com o número de réus e com a marcha processual, sem a aplicação de critérios meramente aritméticos. Conforme as informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 800-801), o feito envolve organização criminosa duplamente majorada, com pluralidade de denunciados, parte deles foragidos, e tem progredido regularmente, com designação de audiências de instrução e julgamento para 28 e 29 de janeiro de 2026, encerramento da instrução e estado atual de aguardo de alegações finais (fl. 836). Não se vislumbra, pois, desídia jurisdicional apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, no que toca à substituição da custódia por medidas cautelares diversas, a decisão agravada demonstrou a inadequação das providências do art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto. A gravidade do delito imputado, a sofisticação da estrutura criminosa, o papel desempenhado pelo recorrente, a existência de coinvestigados foragidos e os indícios de articulação para subornar agentes públicos demonstram que medidas alternativas, ainda que combinadas, mostrar-se-iam insuficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, o agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, devendo ser ela mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.792 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0505875-0

Número de Origem:

10000254453442001 44534423120258130000 5029823822024813002 50617945120258130024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL ALVES PRADO (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MG108768

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : ELIZEU ESTANISLAU MIRANDA DE JESUS

CORRÉU : ELIAS ESTANISLAU MIRANDA DE JESUS

CORRÉU : ARTHUR SALLES MARTINS

CORRÉU : ARTHUR IAGO FREITAS DOS SANTOS

CORRÉU : WANDERSON MIRANDA DOS SANTOS

CORRÉU : RODRIGO GOMES DA SILVA

CORRÉU : YURI BRENNER CHAGAS SIQUEIRA

CORRÉU : CHARLES DE ANDRADE SOARES

CORRÉU : DANIEL JUNIO DA COSTA

CORRÉU : DIEGO SILVA MARINHO

CORRÉU : WESLEY VENANCIO BOTELHO

CORRÉU : THIAGO DRUMOND DE SOUZA

CORRÉU : SANDRO DRUMOND DE SOUZA

CORRÉU : ALAN PATROCINIO NOVAIS

CORRÉU : ANGELO GABRIEL FERREIRA DE MELO ROSA

CORRÉU : HORRAS LEMOS FERREIRA

ASSUNTO :

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL ALVES PRADO (PRESO)

ADVOGADO : ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - MG108768

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026